



Agravo de Instrumento nº 0056669-63.2026.8.19.0000

Agravante: **BANCO BRADESCO S A**

Agravada: **EDILIO DA SILVA VERDAN**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E EFEITOS DE CESSÃO DE CRÉDITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de exclusão de instituição financeira do polo passivo e de inclusão da sociedade cessionária do crédito, em ação já sentenciada.

2. A decisão de origem rejeitou a alteração subjetiva da demanda ao fundamento de que a lide estava estabilizada e de que já havia sido proferida sentença de mérito.

3. No presente recurso, o agravante sustentou que o crédito imobiliário discutido na demanda foi cedido a terceira sociedade e requereu sua exclusão do polo passivo, com a inclusão da cessionária ou, subsidiariamente, sua admissão como assistente litisconsorcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se subsiste interesse recursal no agravo de instrumento quando a controvérsia nele deduzida passa a estar abrangida pelo julgamento da apelação interposta nos autos originários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A matéria discutida no agravo, relativa à posição processual da instituição financeira e aos efeitos da

cessão do crédito, ficou compreendida no âmbito do recurso de apelação interposto contra a sentença.

6. A apelação possui cognição mais ampla e permite a apreciação da controvérsia em conjunto com a própria sentença proferida no processo de origem.

7. O exame da apelação esvaziou a utilidade prática do agravo de instrumento, pois a tutela pretendida no recurso não pode produzir resultado útil autônomo.

8. Configurada a perda superveniente do interesse recursal, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido diante da perda superveniente do interesse recursal. Prejudicado o agravo de instrumento.

Tese de julgamento: "1. Há perda superveniente do interesse recursal quando a matéria deduzida no agravo de instrumento passa a estar submetida ao julgamento da apelação interposta nos autos originários. 2. A superveniência de recurso de cognição mais ampla, apto a apreciar a mesma controvérsia em conjunto com a sentença, retira a utilidade prática do agravo de instrumento. 3. Caracterizada a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pretendido, o agravo deve ser julgado prejudicado e o recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá que, nos autos da ação ajuizada por **EDILIO DA SILVA VERDAN**, indeferiu o pedido de exclusão do agravante do polo passivo, bem como a inclusão de **ITN CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, ao fundamento de que a lide se encontrava estabilizada e já havia sido proferida sentença de mérito.



Sustenta o agravante, em síntese, que o crédito imobiliário objeto da demanda foi cedido à ITN Capital Gestão de Ativos Ltda., razão pela qual pretende sua exclusão do polo passivo e a inclusão da cessionária ou, subsidiariamente, a admissão desta como assistente litisconsorcial.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido, diante da perda superveniente de seu objeto.

Com efeito, verifica-se que a controvérsia submetida a exame neste agravo de instrumento está abarcada pelo julgamento da apelação interposta nos autos originários, ocasião em que a matéria relacionada à posição processual do Banco Bradesco e aos efeitos da cessão do crédito discutida no presente recurso será oportunamente apreciada.

Desse modo, o julgamento do recurso de apelação, de cognição mais ampla e relativo à própria sentença proferida no processo de origem, esvaziou a utilidade prática do presente agravo, não subsistindo interesse recursal na revisão autônoma da decisão interlocutória impugnada.

A tutela jurisdicional pretendida neste recurso não mais poderá produzir resultado útil independente daquele decorrente do julgamento da apelação, sendo inviável, por meio deste agravo, promover nova apreciação de questão já submetida ao órgão julgador no recurso interposto contra a sentença.

Caracterizada, portanto, a **perda superveniente do interesse recursal**, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do interesse recursal, e, conseqüentemente, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, na forma do art. 932, III, do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Desembargador Relator

